



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000600121

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079242-13.2019.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A e agravados PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (ambas em recuperação judicial).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Carlos Ximenes (OAB/RJ n.º 165.396)", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de julho de 2019

**GRAVA BRAZIL**

**RELATOR**

**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079242-13.2019.8.26.0000**

**AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A**

**AGRAVADOS: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. (ambas em recuperação judicial)**

**COMARCA: PAULÍNIA**

**JUÍZA PROLATORA: MARTA BRANDÃO PISTELLI**

Recuperação judicial - Decisão que deferiu o processamento do pedido - Inconformismo de credor - Não acolhimento - Na fase postulatória do pedido basta a presença dos requisitos formais (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05), para o deferimento do processamento da recuperação judicial - Precedentes desta Câmara Julgadora - Decisão mantida - Recurso desprovido.

## **VOTO Nº 31390**

**1** - Trata-se de agravo de instrumento tirado de deliberação que, nos autos de recuperação judicial, deferiu o processamento do pedido.

Inconformado, um dos credores narra o histórico dos fatos, destacando que as recuperandas haviam ajuizado pretérito pedido de recuperação judicial, em outubro de 2018, sendo, naqueles autos, determinada a realização de perícia prévia, antes do deferimento do pedido. Reproduz a conclusão do exame prévio, destacando que "as Agravadas se valeram de (escusas) manobras processuais para (injustamente) se eximir do



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

recolhimento de tributos o que ensejou a criação de sua bilionária dívida". Informa que essa dívida fiscal foi omitida no pedido de recuperação judicial. Também cita que, após ordem judicial para realização de auditoria independente e especializada, as recuperandas permaneceram inerte, daí o indeferimento da inicial e extinção do processo, com a condição da propositura de novo pedido de recuperação, após regularização da documentação contábil. A decisão ora recorrida foi proferida no segundo pedido (datado de março de 2019). Defende a extinção do novo pedido porque não atendida a determinação de regularização de documentos. Fala em preclusão e ressalta que "o presente recurso busca demonstrar que a exigibilidade de finalização da perícia prévia era forçosa neste caso, especialmente por força da sentença proferida nos autos de nº 1004678-91.2018.8.26.0428". Ainda, discorre sobre a finalidade da recuperação judicial e entende que a proteção legal não é absoluta. Em síntese, destaca a pertinência da perícia prévia determinada nos autos do pretérito pedido de recuperação. Diz que o exame prévio é ferramenta útil para evitar o uso abusivo da recuperação judicial. Aduz que as devedoras não possuem capacidade de recuperação e que o destino delas é a quebra. Questiona o relatório de revisão limitada de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis juntado pelas recuperandas. Entende que deve ser determinada a realização de auditoria de constatação da real situação de funcionamento das recuperandas, bem como a finalização da perícia sobre os documentos apresentados, de modo a se constatar sua correspondência com os livros fiscais e comerciais. Pede efeito ativo, para suspensão do "processamento



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

da Recuperação Judicial e de seus consectários legais até o julgamento final do presente Recurso, **com a determinação de finalização da realização de perícia prévia/auditoria (por alguém diferente do AJ)** às expensas das Agravadas (inclusive retroativamente se necessário for)".

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 2411/2416). A contraminuta foi juntada a fls. 3004/3018. Manifestação da administradora judicial a fls. 2420/2429.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 68/71. O preparo foi recolhido (fls. 2393/2394).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 3038/3039).

É o relatório do necessário.

**2 - A irresignação não prospera.**

Conforme disposto no art. 52, *caput*, da Lei 11.101/05, estando em termos a documentação exigida no art. 51, da mesma Lei, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial.

Com efeito, assim como a verificação da legitimidade (art. 48, da Lei 11.101/05), trata-se de exame formal de admissibilidade, na fase postulatória da recuperação judicial, e tais requisitos (documentos do art. 51, da Lei 11.101/05) são objetivos.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

A respeito, confira-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

"O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido."<sup>1</sup>

Na mesma linha, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável, e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá elementos para a concessão da recuperação judicial"<sup>2</sup>.

Esse entendimento também é adotado por esta C. Câmara Julgadora:

<sup>1</sup> Recuperação, de Empresas e Falências, *Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005*, São Paulo, Almedina, 3ª ed., 2018, pp. 396-397.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 12ª ed., p. 221.

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

"Recuperação Judicial. Recurso interposto por credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. No tocante aos documentos de que trata o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as devedoras complementaram em contrarrazões e a Administradora Judicial atestou a exibição de documentação suficiente para o exame da situação contábil pelos credores. Discussão acerca da viabilidade das sociedades recuperandas inviável neste momento. Recuperação Judicial. Ausência, na hipótese, de consolidação substancial, apenas processual. Recurso desprovido" (AI 2020208-44.2018.8.26.0000, Rel.Des. Araldo Telles, j. em 08.04.2019)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial - Minuta recursal que alega falta de prova da crise econômico-financeira e único objetivo de fraudar credores bancários - Descabimento - Cumprimento de requisitos processuais formais necessários ao processamento do pedido (LRF, arts. 48 e 51) - Decisão que autorizou o processamento mantida - Agravo improvido." (AI 2154059-19.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 18.06.2018)

"Recuperação judicial. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Insurgência de credor com fundamento em suposta inviabilidade econômica da empresa. Processamento da recuperação que se condiciona apenas à verificação da presença dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Decisão mantida. Agravo desprovido." (AI 2232856-43.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 03.08.2017)

No caso concreto, a informação de que as recuperandas haviam pleiteado (em outubro de 2018) igual pretensão de recuperação judicial e de que, naqueles autos, foi determinada a realização de perícia prévia, antes do exame (deferimento) do pedido, não mitiga a conclusão *retro* indicada porque o exame de admissibilidade do pedido de recuperação judicial está adstrito aos requisitos legais, não havendo espaço para exigências ou condições não previstas em lei, sob pena de subversão normativa.

Aliás, a tese (de preclusão) do agravante, no sentido de que a sentença de extinção do primitivo pleito de recuperação (fls. 164/170) impôs a realização de auditoria para a renovação do pedido, não se sustenta. A atenta leitura da sentença meramente terminativa indica que foi observada a possibilidade de reapresentação do pedido "assim que os documentos estiverem em ordem, ou seja, aqueles indicados no art. 51 da Lei 11.101/2005" (fls. 167/170).

No mais, nem mesmo a alegação de que existem dívidas fiscais bilionárias e que as recuperandas se beneficiaram, por intermédio de *manobras processuais*, para se eximirem do recolhimento de tributos, tem repercussão jurídica, ao menos na fase de admissibilidade do pleito recuperacional,



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

para inibir o seu processamento, se preenchidos os requisitos formais, como ocorreu no caso concreto.

Por fim, se o agravante (credor) acredita que as recuperandas não possuem capacidade de superar a crise financeira, essa (in)certeza também não é o bastante para impedir, de plano, o processamento do pedido de recuperação, sendo certo que a assembleia de credores é o palco adequado para o debate da viabilidade ou não do plano de recuperação que, em regra, somente é apresentado após o deferimento do processamento do pedido (art. 53, da Lei 11.101/05).

Em suma, impõe-se a ratificação *in totum* da r. decisão agravada.

**3** - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**4** - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator